

07/08/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.064-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EC N° 1/93 QUE ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 35 DA CARTA ESTADUAL, INSTITUINDO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PARA ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Manifesta ofensa ao princípio constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que têm por objeto remuneração de servidores. Norma que, de outra parte, institui vinculação de vencimentos de servidores estaduais a índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhes reajustamento automático, independentemente de lei específica do Estado, contrariando a norma do art. 37, XIII, da CF e ofendendo a autonomia do Estado-membro.

Procedência da ação, com declaração de inconstitucionalidade do texto indicado.

01884010
05040010
00641000
00000150

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, acrescentado pela E.C. n° 1, de 16/12/93. Votou o Presidente.

Brasília, 07 de agosto de 1997.

CELSON DE MELLO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



07/08/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.064-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Emenda Constitucional nº 1, de 16 de dezembro de 1993, promulgada pela Assembléia Legislativa do referido Estado, cujo teor é o seguinte:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01

Acrescenta dispositivo à Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do artigo 66 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica acrescentado, ao artigo 3.º da Constituição Estadual, parágrafo único com a seguinte redação:

Artigo 35.....

Parágrafo único - São assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, os direitos referentes a salário mínimo profissional e à jornada de trabalho, no termos estatuidos naquele diploma legal."

Sustenta que a emenda incide em inconstitucionalidad formal, porque o respectivo projeto não teve iniciativa no âmbito d Poder Executivo, embora referente a matéria de regime jurídico e d

01884010
05040010
00642000
00000290

remuneração de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF), o que, em última instância, representaria lesão ao próprio princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 25 da CF).

Aponta, ainda, terem sido violados os arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Carta Federal, já que estabelecida vinculação entre o salário mínimo e a remuneração de servidores públicos estaduais, propiciando, assim, reajustamento automático de vencimentos no âmbito do Poder Público. Cita vários julgados desta Corte que decidiram questões análogas.

A medida cautelar foi deferida em Sessão do dia 08 de junho de 1994, conforme acórdão de fls. 22/27, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, JORNADA DE TRABALHO.

A vinculação, na Constituição Estadual, da remuneração e da jornada de trabalho de servidores estaduais à disciplina que se estabelece, em lei federal, para profissionais congêneres, para os quais se estipula piso salarial correspondente a determinada quantia de salários mínimos, torna relevante a alegação de inconstitucionalidade, em face do princípio da autonomia dos Estados-membros, bem como das regras que se referem à iniciativa reservada ao Poder Executivo para certas matérias e à inadmissibilidade de vinculação e reajustamento automático de remuneração no âmbito do Poder Público (arts. 25; 61, § 1º, II, a e c; 37, XIII, da CF) Precedentes.

Medida liminar deferida."

Em informações, a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul assevera que o texto impugnado foi elaborado e editado em conformidade com os preceitos vigentes de ordem legal regimental, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade. Encaminha

cópia do processo legislativo que resultou na edição da emenda constitucional (fls. 30/71).

A Advocacia-Geral da União ratificou a manifestação da Assembléia Legislativa, transcrevendo a justificativa apresentada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Especial de Reforma Constitucional para a aprovação do projeto, **verbis**:

"O texto constitucional estadual omitiu a atribuição bem definida pela Lei nº 4.950 A, de 22/04/66, criando uma lacuna com reflexos negativos e gerando controvérsia e conflito de ordem trabalhista.

A Lei Orgânica de alguns Municípios, bem como a Constituição de vários Estados estabeleceram a vigência da referida Lei, atendendo os princípios e preceitos estabelecidos ao Servidor Público pela Constituição Federal.

.....
Nosso objetivo, ao propor a elevada consideração dos ilustres Parlamentares o presente Projeto de Emenda Constitucional é sanar dúvidas e adequar a máquina do Estado para desenvolver seu trabalho com justiça e equidade."

A Procuradoria-Geral da República, mediante parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação, confirmando-se os termos do acórdão que concedeu a liminar, apoiado que está em inúmeros precedentes desta Corte.

É o relatório.

* * * * *

AM/dfm

07/08/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.064-6 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

01884010
05040010
00643000
01580300

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Por determinação da Emenda Constitucional impugnada, são assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 — engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e médicos veterinários — os direitos referentes ao salário mínimo profissional e à jornada de trabalho, nos termos estatuídos na referida legislação.

Considero, tal qual aludi no acórdão deferitório da medida cautelar, que a norma em espécie é formalmente inconstitucional por disciplinar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo atinente a regime jurídico dos servidores públicos e a seus respectivos vencimentos, afetando o postulado da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal tem utilizado seu poder, em sede de ação de inconstitucionalidade, para inibir violações no que concerne a prerrogativa da iniciativa reservada dos Poderes.

Da jurisprudência os exemplos são inúmeros e expressivos, mostrando-se, especificamente em relação à prerrogativa de iniciativa reservada ao Chefe do Poder, as ADIs. 221, Rel. Min. Moreira Alves e 165, Rel. Min. Celso de Mello.

Mas não fico apenas na inconstitucionalidade formal; vou mais além. Considero a norma também materialmente inconstitucional, por prever vinculação de remuneração entre servidores estaduais a um

índice ditado pelo Governo Federal, garantindo-lhe reajustamento automático de vencimentos, independentemente de lei específica, no âmbito da Administração local.

A jurisprudência desta Corte registra vários julgamentos em que resultou proclamada a inconstitucionalidade de dispositivos de lei que contrariam a vedação geral de equiparação e vinculação (CF, art. 37, XIII) e ainda ofendem a autonomia do Estado-membro, por atrelar a remuneração de servidores estaduais à do pessoal da União (ADI 117 - PR, Rel. Min. Rezek; ADI 290 - AL, Rel. Min. Celso de Mello; e ADI 285, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em consequência, meu voto julga procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 1, de 16 de dezembro de 1993, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

É como voto.

* * * * *



AM/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.064-6

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

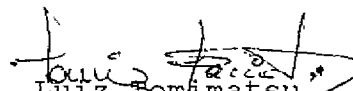
ADV. : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, acrescentado pela E.C. nº 1, de 16/12/93. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 07.08.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário

01884010
05040010
00644000
00000460